



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721067/2015-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente ITORORO VEICULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício do ano-calendário de 2010, referente aos seguintes Autos de Infração:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.754.417,00, acrescido de juros de mora e multa qualificada de 150 %;

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 640.230,12, acrescida de juros de mora e multa qualificada de 150 %;

c) COFINS, no valor de R\$ 823.595,61, acrescida de juros de mora e multa qualificada de 150 %;

d) PIS/PASEP, no valor de R\$ 178.806,94, acrescida de juros de mora e multa qualificada de 150 %; e e) multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal de IRPJ e CSLL.

Do Relatório Fiscal de fls. 1.013/1.035, destaca-se os fatos abaixo:

Da Omissão de Receita

O contribuinte é concessionária representante da General Motors, atuando na venda de veículos novos e usados;

Na grande maioria das vezes, o pagamento é feito através de financiamento, total ou parcial, do preço do veículo por instituições financeiras (bancos comerciais);

Por cada operação de financiamento realizada, o contribuinte percebe uma remuneração a título de comissão pela prestação do serviço de intermediação do negócio por parte da instituição financeira;

Em análise à escrituração contábil, verificou-se que as comissões pagas pelas instituições financeiras em decorrências de financiamentos de veículos comercializados pela ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA foram contabilizadas nesta empresa e também na empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA, ambas sob controle societário comum;

Quando contabilizada na ITORORÓ, a comissão foi incluída no lucro real; quando contabilizada na TIPRI, a comissão não foi incluída no lucro da ITORORÓ;

Na conta contábil nº 1.01.04.0922 – “TIPRI PARTICIPAÇÕES S/C” (ANEXO 1) foram identificadas diversas transações entre o contribuinte e a empresa TIPRI, quais sejam: i) pagamento de despesas da TIPRI pela ITORORÓ; ii) pagamento de despesas da ITORORÓ pela TIPRI; iii) transferências bancárias, tanto da TIPRI para a ITORORÓ, quanto da ITORORÓ para a TIPRI;

O fato acima atenta contra o princípio contábil da entidade, caracterizando verdadeira confusão patrimonial, a qual não se justifica pelo fato dessas empresas pertencerem aos mesmos sócios;

Após ser intimado a prestar esclarecimentos acerca das transações contabilizadas na conta nº 1.01.04.0922 – “TIPRI PARTICIPAÇÕES S/C”, o contribuinte informou que:

a) se trata de uma espécie de conta corrente de débitos e créditos destinada a registrar os recebimentos e pagamentos diversos oriundos das transações entre as empresas do grupo;

b) existia certa dependência financeira entre as empresas do grupo, de modo que uma empresa transferia recursos para outra para cumprimento de suas obrigações caso esta não dispusesse de recursos suficientes para tanto na data do vencimento;

c) também havia situações em que uma empresa do grupo contratava diretamente fornecedores para todas as demais empresas, havendo, posteriormente, o rateio proporcional das despesas e seu reembolso através da referida conta corrente;

d) os lançamentos a crédito no conta corrente da TIPRI se referem a transferências em favor da ITORORÓ para atendimento de suas obrigações, uma vez que nas respectivas datas de vencimento esta não dispunha de recursos suficientes para quitação de suas dívidas;

e) no final do exercício de 2010 o conta corrente da TIPRI apresentava saldo credor em razão da não transferência desse saldo para o passivo;

f) inexistiu qualquer contrato de prestação de serviços entre a TIPRI e a ITORORÓ, bem como nunca houve qualquer pagamento a título de comissão pela empresa ITORORÓ para a empresa TIPRI;

g) a TIPRI prestava serviços de preparação de financiamento de veículos às instituições financeiras e não à ITORORÓ, logo, as receitas auferidas por aquela empresa decorrem de pagamentos realizados pelos bancos em razão dos serviços a estes prestados;

A fiscalização concluiu que, na realidade, a empresa TIPRI funciona como um departamento da empresa ITORORÓ, recebendo valores oriundos das comissões pagas pelas instituições financeiras em decorrência das vendas de veículos comercializados pela ITORORÓ, e repassando estes recursos a esta conforme a sua necessidade de caixa;

No ANEXO 1 é possível verificar que no ano de 2010 o total de créditos na conta nº 1.01.04.0922 – “TIPRI PARTICIPAÇÕES S/C” é da ordem de R\$ 12.559.062,95, sendo que o resultado operacional da empresa TIPRI naquele ano foi de R\$ 12.943.808,87;

Após a realização de diligências junto aos bancos ITAÚ BBA S/A, ITAUCARD S/A, BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BV FINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fiscalização constatou que:

a) a empresa ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA é quem figura como contratada nos contratos de prestação de serviços de intermediação de financiamentos firmados com as instituições financeiras;

b) cabia à ITORORÓ, como contratada, o cumprimento de todas as obrigações relativas à prestação do serviço de intermediação, tais como, cadastro do cliente, prestação de informações do financiamento, encaminhamento das propostas em formulários próprios dos bancos, envio dos documentos do cliente e do veículo, etc.;

c) a empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA foi indicada pela ITORORÓ somente como favorecida para fins de recebimento das comissões pela prestação dos serviços de intermediação, mediante crédito em conta corrente;

Da Qualificação da Multa Ao criar um estratagema com o único objetivo de transferir, de forma ilegal, parte do seu faturamento para uma empresa do grupo diferente daquela que provocou o fato gerador, a fim de se beneficiar de um regime de tributação mais favorável (lucro presumido) em detrimento do regime adequado (lucro real), a empresa autuada incorreu em simulação de negócio jurídico, praticando ato de evasão tributária;

Com esta estratégia, a empresa autuada, que tem custos e despesas elevadíssimos e condições mais onerosas de tributação, minimiza suas receitas, com o intuito de, sistematicamente, não gerar lucro contábil/fiscal ou mesmo apurar prejuízos;

O balanço consolidado das três principais empresas do grupo (ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS, ITORORÓ BRÁS VEÍCULOS E PEÇAS e TIPRI PARTICIPAÇÕES) demonstra que a autuada usufruiu desse “planejamento tributário”, uma vez que, no ano 2010, conquanto o resultado operacional do conglomerado tenha sido positivo, a empresa geradora de maior receita, ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS, apurou um prejuízo operacional em torno de 7,1 milhões;

A empresa TIPRI, por sua vez, apurou receita bruta no valor de R\$ 14.630.222,90 e lucro operacional de R\$ 12.943.808,87, ou seja, obteve um resultado correspondente a 88% de seu faturamento;

Outro fato que demonstra a intenção de omitir as receitas relativas às comissões recebidas, é que durante a fiscalização o contribuinte, após ser intimado, somente apresentou os contratos que geraram pagamentos de comissões diretamente à ITORORÓ, omitindo aqueles em virtude dos quais foram efetuados os pagamentos das comissões por meio da TIPRI. Estes contratos foram obtidos por meio de diligências junto às próprias instituições financeiras;

Da Falta de Pagamento de IRPJ/CSLL por Estimativa

Em virtude da omissão de receita, as bases de cálculo por estimativa do IRPJ e da CSLL foram reconstituídas, aplicando-se a multa isolada de 50% sobre os pagamentos não efetuados, nos termos do art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96, conforme demonstrado no Anexo 17;

Em 29 de junho de 2015, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que (fls. 1.076/1.099):

Decadência do período de janeiro a maio de 2010

O crédito tributário do período de janeiro a maio de 2010 foi extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 01 de junho de 2015;

Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício

A cumulação da multa de ofício com a multa isolada implica dupla penalização, havendo inúmeros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF no sentido da sua impossibilidade, conforme demonstra o Acórdão nº 9101-001.358, de 16/05/2012, da 1ª Turma, dentre outros;

Legalidade do planejamento tributário adotado

Em nenhuma das hipóteses veiculadas no Relatório Fiscal existe a situação de evasão fiscal;

Nunca tentou furtrar-se de prestar qualquer informação à fiscalização, tanto que apresentou o balanço consolidado do grupo empresarial com o somatório do resultado apurado;

Não foram efetuadas diligências junto às instituições financeiras BANCO FINASA BMG S/A, BANCO FIAT S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e BANCO HSBC BANK BRASIL, que também firmaram contratos de serviços com a TIPRI PARTICIPAÇÕES e contribuíram para sua formação de receita;

Para estas instituições financeiras inexistente qualquer comprovação de que o contrato de intermediação financeira houvesse sido assinado pela empresa ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS;

Não há comprovação de que a empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES não tenha prestado serviços às instituições financeiras BRADESCO, BV FINANCEIRA E ITAÚ; Não é porque o contrato esteja assinado pela ITORORÓ e haja cessão do pagamento em favor da TIPRI que o serviço de intermediação das propostas de financiamento não fora realizado por esta;

É uma opção da ITORORÓ definir quem fará a intermediação dos seus negócios jurídicos, considerada a sua atividade fim, que, por sinal, não contempla a intermediação de negócios financeiros;

A autoridade fiscal está sendo ardil ao afirmar que a ITORORÓ deixou de apresentar os contratos relativos aos recebimentos da TIPRI, pois a notificação foi para que aquela empresa apresentasse os contratos pelos quais obteve recebimentos das instituições e não para esta empresa;

A TIPRI poderia ter sido intimada a qualquer momento para apresentar os contratos, considerando que o MPF contemplava todas as empresas do grupo;

Não obstante ter firmado os contratos, a ITORORÓ nunca prestou serviços de intermediação para as instituições financeiras;

O planejamento tributário adotado pela empresa ITORORÓ é plenamente legal, tratando-se, na verdade, de elisão na qual os administradores buscam a menor onerosidade de custos, conforme dispõem os artigos 153 a 154 da Lei 6.404/76;

Existindo vários caminhos legais (portanto lícitos) para chegar a um mesmo resultado seria absurdo que a empresa tivesse que escolher aquele mais oneroso do ponto de vista fiscal;

Não há no Direito Brasileiro a figura do “abuso de formas”, havendo, inclusive, vários pronunciamentos do CARF no sentido de que “os objetivos visados com a prática do ato não interferem na qualificação do ato praticado, portanto, se o ato praticado era lícito, as eventuais consequências contrárias ao Fisco devem ser qualificadas como elisão fiscal e não de evasão ilícita”;

A desconstituição do planejamento fiscal levada a efeito pela fiscalização para exigir o tributo foi feita com base em analogia o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN;

Não há que se falar em confusão patrimonial, dado que todas as informações contábeis foram devidamente demonstradas em balancetes mensais com destaque das contas específicas das empresas coligadas, havendo clareza nos lançamentos contábeis das transações com a TIPRI;

Em resposta às intimações citadas no Relatório Fiscal, sempre demonstrou que as empresas ITORORÓ e TIPRI, embora ligadas, sempre tiveram suas demonstrações contábeis em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, destacando as seus planos de contas as contas específicas de compensação de uma empresa para outra, sem deixar de observar o princípio da entidade autônoma de cada empresa;

O rateio de despesas entre empresas de um mesmo grupo é perfeitamente normal pelas, normas brasileiras de contabilidade, inclusive, havendo inúmeras soluções de consulta a respeito do assunto, a exemplo da Solução de Divergência COSIT nº 23, de 23 de setembro de 2013;

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ao aprovar o princípio da entidade, afirma que o patrimônio pessoa jurídica não pode ser confundido com o patrimônio de seus sócios ou proprietários, sendo que não houve qualquer acusação nesse sentido;

Caso se admita o lançamento efetuado, o que evidentemente não se espera, a apuração dos tributos lançados foi excessivamente majorada, visto que não foi deduzido das exações o montante recolhido pela empresa TIPRI no lucro presumido;

Sob pena de enriquecimento ilícito da União, há que se deduzir na própria apuração, mediante lançamento de ofício, dos tributos devidos pela ITORORÓ na sistemática do lucro real os tributos pagos pela TIPRI;

Impossibilidade da aplicação da multa de 150%

A terceirização pela ITORORÓ da atividade não fim para empresa do mesmo grupo econômico não caracteriza hipótese de simulação, muito menos de sonegação fiscal;

A prestação de serviços de propostas financeiras pela empresa TIPRI, com recolhimento dos tributos pelo lucro presumido, encontra respaldo na legislação tributária;

O Acórdão nº 1302-000.994, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, assim como as Súmulas nº 14 e 25, demonstram com clareza que a simples omissão de receita – o que, frise-se, não é o caso – não autoriza o lançamento da multa qualificada;

Vale lembrar, todos os documentos apresentados à fiscalização comprovaram a contabilização das operações entre a TIPRI e a ITORORÓ em contas específicas, com a identificação dos seus respectivos créditos e débitos;

O MPF contemplou, simultaneamente, as empresas ITORORÓ e TIPRI, sendo que cada uma destas apresentou suas respectivas respostas às intimações, não se podendo falar em sonegação ou simulação;

Todo o faturamento das empresas fiscalizadas foram declarados em balancetes mensais apresentados à fiscalização, ou seja, os valores provenientes da intermediação de financiamentos dos veículos comercializados pela ITORORÓ nunca foram omitidos das demonstrações contábeis;

Urge destacar que a TIPRI prestou serviços de intermediação não só para a ITORORÓ, mas também para a empresa SEMPRE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, conforme se observa no próprio contrato firmado com a BV FINANCEIRA, juntado pela fiscalização;

Decisão da DRJ

Em sessão de julgamento de 08 de dezembro de 2017 a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou a Impugnação improcedente conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

OMISSÃO DE RECEITA. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CONTRATOS E DECLARAÇÕES DOS CONTRATANTES.

Constitui omissão de receita a falta de escrituração da receita auferida pela prestação de serviços de intermediação financeira devidamente comprovados através de contratos e declarações das instituições bancárias contratantes.

OMISSÃO DE RECEITA. MULTA QUALIFICADA. INTENÇÃO DE OCULTAÇÃO DO FATO. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE.

Comprovada a omissão de receita, é legítima a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% se comprovada a intenção do contribuinte de ocultar o fato da fiscalização.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal não pode ser utilizado como sucedâneo do pedido de restituição/compensação, devendo o interessado formular seu pedido através da via procedimental adequada.

Recurso Voluntário

Foi apresentado Recurso Voluntário por meio do qual a contribuinte ratifica os termos de suas Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim, merece ser apreciado.

Preliminar

Decadência

Segundo a Recorrente, o período de janeiro a maio de 2010 fora alcançado pela decadência, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que a ciência do auto ocorreu 01/06/2015.

Cabe lembrar aqui que no ano de 2010, a ora Recorrente apurou o IRPJ pela sistemática do Lucro Real Anual, desta sorte, a contagem do prazo decadencial para fins de IRPJ/CSLL inicia-se em 01/01/2011 e termina em 31/12/2015.

Considerando que a ciência do auto ocorreu em 01/06/2015, não há que se falar aqui em decadência do IRPJ e da CSLL.

Em relação ao PIS e à COFINS cuja apuração é mensal, cabe aqui analisar se neste caso concreto deve-se aplicar a regra contida no art. 150, § 4º do CTN ou aquela contida no art. 173, I do mesmo Codex.

Conforme será melhor aclarado neste voto por ocasião da análise de mérito, não enxergo aqui, contrariamente ao que entendeu a fiscalização e os julgadores da DRJ, qualquer evidência de que a Recorrente incorreu em dolo, fraude ou simulação que justificasse a aplicação do art. 173, I do CTN.

Assim, aplicando-se a regra do 150, § 4º do CTN, tenho que os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2010 já haviam sido alcançados pela decadência quando do momento do auto de infração.

Mérito

Segundo a fiscalização, a Recorrente perpetrou Planejamento Tributário abusivo ao interpor uma terceira pessoa para desempenhar sua atividade de intermediação de financiamento de veículos, transferindo, por consequência, a receita desta atividade para o terceiro e assim alcançar menor carga tributária.

Destaco aqui, trecho do acórdão da DRJ que analisou tal ponto:

No caso sob exame, malgrado os argumentos da defesa, ficou evidente, mediante provas robustas, a saber, contratos celebrados com as instituições financeiras e declarações prestados por estas no bojo da ação fiscal, que a empresa ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS, ora autuada, foi quem efetivamente prestou os serviços de intermediação de financiamentos para aquelas instituições. A empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES figurou nas referidas avenças apenas como beneficiária dos pagamentos.

As próprias instituições financeiras contratantes, BANCO ITAÚ BBA S/A, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BV FINANCEIRASA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, quando questionadas em diligência acerca da motivação dos pagamentos em favor da TIPRI, conforme relatado às fls. 1.021 a 1.030 dos autos, são uníssonas em afirmar que esta empresa foi, tão somente, indicada pela ITORORÓ (contratada), por força do contrato, como destinatária da remuneração pela prestação dos serviços.

Destarte, a meu ver, não houve sequer simulação, pois o próprio contrato formalmente celebrado – que deveria ser o ato simulado – não coloca a empresa TIPRI na condição de contratada, mas de simples beneficiária dos pagamentos. Quem figura de forma ostensiva como prestadora dos serviços é a ITORORÓ. Ou seja, houve, sim, a intenção (dolo) de omitir as receitas decorrentes destes serviços, visto que os recursos foram redirecionados para outro beneficiário (com regime tributário mais favorável), como se receita deste fosse, e não oferecidos à tributação por quem possuía relação pessoal e direta com o fato gerador (contribuinte).

É importante aqui destacar que a acusação fiscal não é de que a empresa contratada (TIPRI) seja uma empresa fictícia, dita de papel, mas que parte substancial de sua receita decorre de atividades que foram desempenhadas pela ITORORÓ, ora Recorrente, devendo ser atribuída a está última a correspondente tributação.

Resta claro aqui que o presente que a ora Recorrente perpetrou verdadeiro Planejamento Tributário em seu grupo empresarial, transferindo parte das atividades desenvolvidas para empresa que pudesse aplicar menor carga tributária.

A questão aqui posta é se tal planejamento tributário fora abusivo ou não e tal discussão, invariavelmente, tangencia a discussão sobre a possibilidade da fiscalização desqualificar e requalificar atos e negócios jurídicos praticados de forma regular mesmo que com finalidade tributária.

Podemos entender por ato ou negócio jurídico regularmente praticado aquele que não padeça de qualquer vício quanto à sua validade jurídica no sentido de adotar forma prescrita em lei ou não vedada pela lei, bem como, guarde observância regular de seus respectivo fim econômico ou social (causa jurídica) e não **contenha qualquer excesso a esse fim.**

O destaque acima é proposital, vez que trata do núcleo da presente discussão.

Pois bem, no campo do direito público, temos a relação jurídico-tributária mantida entre o sujeito ativo (titular de competência tributária) e o sujeito passivo (contribuinte) sendo que este último é detentor de capacidade contributiva que refere-se e decorre das relações jurídicas que mantém no âmbito do direito privado concernentes à propriedade (IPTU/IPVA), transferência da propriedade (ITBI/ITCMD) ou negociações (ISS/ICMS).

Digo isso para concluir que a relação tributária é, invariavelmente, decorrente da existência de algum evento ocorrido no âmbito do direito privado, pois, é no direito privado que se forma patrimônio ou se efetiva sua transferência ou se mantém relações de negócio que são o gatilho do fato gerador do tributo.

A constituição do crédito tributário se serve e depende de atos jurídicos perpetrados no direito privado.

Neste ponto formou-se verdadeira celeuma nos tribunais administrativos e judiciais acerca da afirmação baseada no art. 118, inciso I do CTN de que a validade jurídica do ato é irrelevante para o nascimento do fato gerador do tributo, *in verbis*:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Feita a introdução acima, conseguimos definir bem a essência da discussão aqui posta: a Recorrente (ITORORO) cujo negócio principal é vender veículos (e não financiar) transferiu atividade de intermediação de financiamentos para outra empresa do grupo (TIPRI) que concentrou tal atividade e obteve tributação mais favorável. A fiscalização ao verificar tal operação a considerou abusiva e a desqualificou, sendo certo que o efeito daí consequente é a tributação na ITORORO das receitas auferidas pela TIPRI.

Primeiramente, ataca a fiscalização uma questão formal baseada na ausência da empresa TIPRI do contrato formal de intermediação de financiamentos com as Instituições Financeiras - Contrato de Correspondente Bancário. Neste tópico, a autoridade fiscal menciona a Resolução CMN n. 3.954/11.

È exatamente Resolução que merece uma análise mais detida. Isso porque, me parece que a mera ausência da Recorrente do contrato de correspondente bancário firmado entre a Recorrente e as instituições bancárias não é suficiente para chegar-se à conclusão de que a empresa TIPRI não exerce as atividades de correspondente bancário, isso porque, a própria Resolução n. 3.954/11 prevê a possibilidade de substabelecimento:

Art. 7º Admite-se o substabelecimento do contrato de correspondente, em um único nível, desde que o contrato inicial preveja essa possibilidade e as condições para sua efetivação, entre as quais a anuência da instituição contratante.

Além disso, da leitura dos autos, cheguei à conclusão de que a fiscalização considerou os contratos de **apenas parte** das instituições financeiras que deram origem ao pagamento das comissões que configuraram receita da TIPRI e, ao verificar a ausência da TIPRI em tais contratos, aplicou o racional de atribuir à Recorrente **toda** a receita auferida pela TIPRI. Trago aqui trecho do Recurso Voluntário que trata deste tópico:

22.- Por outro lado, torna-se a repetir, o relatório fiscal se mostra mais frágil quando se debruça sobre as Notas Fiscais de serviços emitidas pela empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA, uma vez que o relatório fiscal sequer fez contar em suas diligências informações de contratos com as instituições financeiras BANCO FINASA BMG S/A, BANCO FIAT S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E BANCO HSBC BANK BRASIL, que fazem parte também da receita provida na TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA.

23.- Ou seja, não há no relatório da Fiscalização qualquer informação de diligência junto às instituições financeiras BANCO FINASA BMG S/A, BANCO FIAT S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E BANCO HSBC BANK BRASIL, mas somente para às instituições BRADESCO, ITAÚ, BV FINANCEIRA com apresentação de contratos firmados pela ITORORÓ com referidas instituições financeiras, o que significa que para aquelas instituições financeiras inexistente qualquer comprovação de que o contrato de intermediação financeira houvesse sido assinado somente pela empresa ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e não pela empresa TIPRI.

24.- No caso em exame, o relatório fiscal resta superficial, pois em nenhum instante restou comprovado que a empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES S.A não tenha prestado serviços às instituições financeiras BRADESCO, BV FINANCEIRA e ITAÚ. Ora, Não é porque o contrato esteja assinado pela empresa Recorrente e a haja cessão do pagamento do crédito para empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA, que os serviços de intermediação das propostas de financiamentos não foram realizados por essa última.

Verifiquei nos autos que a Fiscalização, de fato, intimou a Recorrente para que apresentasse os contratos de Correspondente Bancário que deram origem às suas receitas.

Contudo, não existe nos autos a intimação da TIPRI para que esta apresentasse todos os contratos de Correspondente Bancário que deram origem às suas receitas. Tal verificação me parece inevitável para que o trabalho fiscal faça sentido, pois, o núcleo da autuação está na desconsideração da TIPRI como a verdadeira empresa prestadora de serviço de intermediação de contratos de financiamento e boa parte desta conclusão está baseada na ausência da TIPRI nos contratos de Correspondente Bancário.

Reputo aqui necessário que se faça tal verificação, pois, me parece ainda frágil, ou ao menos incompleto, o conjunto de evidências trazidas pela Fiscalização para subsidiar suas conclusões.

Conclusão

Diante do exposto DETERMINO a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a delegacia de origem intime a empresa TIPRI PARTICIPAÇÕES LTDA a apresentar todos os contratos de Correspondente Bancário celebrados com instituições financeiras que deram origem às suas receitas.

Após, intime-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó